



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0031987-28.2008.8.14.0301  
Comarca de Belém/PA  
Apelantes: MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS  
Adv.: Georgete Abdou Yazbek (OAB/PA nº 4.858)  
Apelado: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: Antônio Carlos Bernardes Filho  
Promotor de Justiça Convocado: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA EC 19/98. PASSOU-SE A VEDAR EXPRESSAMENTE À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÕES REITERADAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESSE SENTIDO. POR OUTRO LADO, TAMBÉM NÃO É CABIVEL O PEDIDO DE EXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO, POIS O STF JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FIXADO EM LEI, QUANDO NÃO HÁ VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

- 1- Com a entrada em vigor da EC 19/98, o legislador passou a vedar expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, evitando, assim, o efeito cascata dos reajustes remuneratórios.
- 2- Dessa forma, claro esta que o art. 67 da LC 22/94 foi revogado tacitamente, por não restar compatível com o texto constitucional.
- 3- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 4- Quanto ao argumento da existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto na referida lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos
- 5- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.



---

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS, devidamente representados por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido.

A demanda iniciou-se com ação de cobrança (fls. 03/20), proposta por Max Luz e outros, em desfavor do Estado do Pará, aduzindo que são servidores públicos da Polícia do Estado do Pará, todos com escolaridade de 2º grau e fazem parte do quadro de extinção, conforme disposto no art.29-A da LC n° 022/94.

Aduziram, ainda, que o Estado do Pará não vem cumprindo o que estabelece o art. 67 da LC n° 22/94, que trata do vencimento básico do policial civil com nível de escolaridade de 2º grau, segundo o qual fazem jus, no maior nível ao vencimento básico correspondente a 65% do vencimento de delegado de polícia da classe inicial.

Por fim, pede que seja conhecida e provida sua ação, para que o Estado do Pará seja condenado a pagar aos autores as diferenças referentes ao padrão remuneratório fixado pelo art. 67 da Lei Complementar n° 22/94 para os servidores da Polícia Cível ocupantes de cargo de 2º grau, a contar de



janeiro de 2005 até o trânsito em julgado da decisão, acrescido de juros e correção monetária.

Juntaram documentos de fls. 21/340 dos autos.

O juízo de piso recebeu a ação e determinou a citação do Estado do Pará (fl. 341).

O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 346/362), arguindo preliminarmente a necessidade de desmembramento da ação, a fim de limitar o polo ativo para dar celeridade à solução do litígio, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a declaração de inconstitucionalidade do art. 67 da LC n° 22/94, em face da redação do art. 37, XIII, da CF/88, alterado pela EC 19/98.

No mérito, aduziu a inexistência do direito pleiteado, em virtude da vedação constitucional contida no art. 37, XIII da CF e da não recepção do art. 67 da LC 22/94, além do fato de que os requerentes não estão sequer vinculados ao quadro principal.

Juntou documentos de fls. 363/1161 dos autos.

Por fim, pediu que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Replica dos autores (fls. 1165/1176).

Em decisão, o Juízo a quo indeferiu o pedido de limitação de litisconsorte ativo e rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fis. 1177/1178).

O Ministério Público em 1º grau manifestou-se pela necessidade de apresentação, pelos autores, de laudo pericial contábil que comprove que os requerentes não estão recebendo seus vencimentos no percentual previsto em lei (fis. 1227/1228).

Foi prolatada sentença pelo douto juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgando improcedente a demanda nos seguintes termos:

(...) Decido.

Cuida-se de ação ordinária em que os demandantes pretendem seja o Estado condenado a reajustar seja remuneração básica na forma prevista no art. 67 da LC 22/94.

O Ministério Público pugnou pela produção de prova pericial, entendendo este Juízo que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, vez que não há provas a serem produzidas.

Da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 67 da LC 22/94

Em sua contestação, o Estado do Pará requereu a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 67 da LC 22/94.

De fato, o art. 37, inc. XIII da CF, em sua redação original, assim dispunha:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso



anterior e no art. 39, § 1º

Com a reforma no texto introduzida pela EC 19/98, tal dispositivo passou à seguinte redação:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Cotejando os dois textos, percebe-se que se retirou da atual redação a ressalva que o texto original fazia ao inciso XII e ao art. 39, §1º, da CF.

O inciso XII do art. 37 estabelece, tão somente, que os vencimentos de cargos do Poder Legislativo e Judiciário não podem ser maiores que os do Executivo, dispositivo sem qualquer importância ao presente caso.

Da mesma forma, as disposições originais do art. 39, §1º, da CF (isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e da nova redação dada pela EC 19/98 (critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório) não alteram o comando original do inciso, no sentido da proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos de servidores públicos. Ademais, não há que se falar em isonomia de vencimentos entre escrivães de polícia, investigadores, papiloscopistas e delegados de polícia, vez que tais atividades não possuem atribuições iguais ou assemelhadas.

O dispositivo que se pretender ver cumprido e hostilizado pelo Estado, art. 67 da LC 22/94, encontra-se assim redigido:

Art. 67 – O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento), do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho. (Grifo nosso)

Percebe-se que, em suma, a referido artigo estabelece como teto do vencimento básico do servidores de nível média da Polícia Civil 65% do vencimento básico da classe inicial de Delegados, o que cria um gatilho automático entre as referidas carreiras, o que encontra-se em descompasso com o art. 37, inc. XIII, da CF. Ademais, há muito esta matéria se encontra assentada no STF, sendo pacífico o entendimento de que qualquer tipo de vinculação desta natureza encontra-se definitivamente afastada pelo referido dispositivo, mesmo em sua redação original. Neste sentido:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que



congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.

(ADI 4009, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861) – grifo nosso  
Desta forma, outra solução não há que declarar inconstitucional, incidentalmente, o art. 67 da LC 22/94 do Estado do Pará, por afronta ao art. 37, inc. XIII, da CF, restando, em consequência, prejudicada a análise do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, e de tudo mais o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a inconstitucionalidade do art. 67 da LC/94 do Estado do Pará, ora incidentalmente declarada.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Proceda-se a regularização dos registros quanto à representação processual, conforme requerido às fls. 1181/1224.

P.R.I.C.

Belém, 02 de dezembro de 2013.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito, respondendo pela

3ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Inconformados com os termos da sentença, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 1233/1252), requerendo a reforma do julgado, alegando que não houve revogação do art.67 da LC 22/94, devendo o



referido dispositivo ser observado pela Administração Pública que não pode negar sua aplicação.

Ademais, suscitou a existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto na referida lei.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls. 1256).

O apelado devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 1257/1265), pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A relatoria do feito coube por distribuição a Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 1267).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 1270).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu Promotor de Justiça Convocado, respondendo pelo cargo de 9º Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1274/1279).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 1279v).

É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisa-lo.

Cinge-se o inconformismo dos apelantes com o entendimento exarado pelo magistrado de que não cabe o pleito inicial (pagamento das diferenças referentes ao padrão remuneratório fixado pela LC 22/94), em virtude da revogação tácita do art. 67 da Lei Complementar 22/94 pela Emenda Constitucional 19/98.

Argumentaram que o citado artigo continua em vigor e caso não se entenda assim, pontuaram da existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto no artigo 67 da lei Complementar.



O citado artigo estabelece como teto do vencimento básico dos servidores de nível médio das carreiras da Polícia Civil o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento básico da classe inicial de Delegados, o que cria uma espécie de gatilho entre as referidas carreiras, isto é, toda vez que se aumentam os vencimentos do cargo de Delegado, aumentar-se-ia os vencimentos das demais carreiras com ela atreladas.

Analisando as razões recursais, entendo que não merecem provimento, uma vez que sentença atacada se encontra fundamentada e de acordo com o entendimento dos nossos tribunais superiores.

Digo isso, pois, em que pese haver a possibilidade de vinculação mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, essa possibilidade parou de existir com o advento da Ementa Constitucional 19/98, que modificou os termos do artigo 37, inciso XIII, da CF/88, vedando a partir desse momento a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, evitando, assim, o efeito cascata dos reajustes remuneratórios.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Esse entendimento foi seguido por nossa Corte Constitucional, declarando, inclusive, em diversas oportunidades a revogação tácita de Leis Estaduais que vinculavam ou equiparavam a remuneração no serviço público, prática que limitaria o orçamento público.

No julgamento da ADPF 97, o STF declarou a não recepção pela CF/88, após a entrada em vigor da EC nº 19/98, da equiparação salarial entre os cargos de Procuradores Estaduais e Delegados de Polícias promovida pela Lei Complementar Estadual nº 22/94, que dispõe sobre a vinculação salarial entre classes de uma mesma carreira, in verbis:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃOCONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009.



2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redundou em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte. (STF - ADPF: 97 PA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse julgamento, o Pretório Excelso firmou entendimento que, embora a redação original dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal comportasse diversas exceções à regra geral de vedação à equiparação, com o advento da emenda supracitada, tais hipóteses foram sistematicamente eliminadas do texto constitucional. Assim sendo, a norma que era válida até o advento da EC nº 19/98, passou a ser incompatível com o texto constitucional.

Assim sendo, demonstra-se claramente que o art. 67 da LC 22/94 que prevê uma espécie de vinculação de remuneração dos policiais com nível de escolaridade de segundo grau com o de Delegado de Polícia Civil, foi tacitamente revogado pela EC 19/98, em virtude da expressa vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Nesse sentido:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE**



PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [I] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [II] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [III] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [IV] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.

(ADI 4009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861) – grifo nosso

Ademais, quanto ao pedido alternativo de existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto na referida lei, mais uma vez não posso concordar, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico fixado em lei, quando não há violação à irredutibilidade de vencimentos, senão vejamos:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de decesso remuneratório demandaria a análise da legislação local aplicável ao caso (Lei Complementar Estadual nº 322/2006), bem como dos**



fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ED ARE: 855344 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0805261-24.2013.8.20.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/03/2015, Primeira Turma) (Grifo meu)

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênua para transcrever, in verbis:

(...) No caso acima ementado, a Ministra Relatora ressaltou que, embora a redação original dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal comportasse diversas exceções à regra geral de vedação à equiparação, com o advento da EC n° 19/98 essas hipóteses foram sistematicamente eliminadas do texto constitucional. Lembrou, ainda, que a norma paraense era válida até o advento da EC n° 19/98, mas a partir de então se tornou incompatível com as inovações introduzidas pelo constituinte derivado.

Ressalta-se que o art. 67 da Lei Complementar Estadual n° 22/94 é exatamente o dispositivo que concede a vinculação remuneratória aos Demandantes, in verbis:

Art. 67-0 vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento), do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Sendo assim, o art.67 da LC 22/94 prevê uma espécie de vinculação de remuneração dos policiais com nível de escolaridade de segundo grau com o de Delegado de Polícia Civil, o que, pelos motivos já expostos, foi tacitamente revogado pela EC 19/98, em virtude da expressa vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(...)

No presente caso, com o advento da EC 19/98 foi proibida a vinculação e equiparação para efeito de remuneração, o que não ocasionou redutibilidade de vencimento, mas apenas mudança na forma do reajuste do mesmo, que deixou de ser vinculado ao vencimento do Delegado de Polícia.

Isto posto, entendo escoreita a sentença proferida pelo 3a Vara de Fazenda de Belém, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 67 da LC 22/94, não devendo, portanto, prosperar os argumentos levantados pelos apelantes.

**ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.**

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora